



PARECER Nº 10, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 489, DE 2019

De autoria da deputada Delegada Graciela, o projeto em epígrafe objetiva estabelecer o Perímetro de Proteção Escolar no entorno das unidades da rede estadual de ensino.

Em pauta, o projeto recebeu uma emenda - a Emenda nº 1.

Em tramitação, o projeto recebeu o Parecer nº 1087/2021, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, favorável com emenda e contrário à Emenda nº 1, e o Parecer nº 1491/2023, da Comissão de Educação e Cultura - CEC, favorável ao projeto com a emenda da CCJR, na forma do substitutivo que apresentou, e contrário à Emenda nº 1.

Por fim, a Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento - CFOP, exarou parecer favorável ao projeto na forma do substitutivo que apresentou, e contrário ao substitutivo da CEC, à emenda da CCJR e à Emenda nº 1.

Aprovado em Plenário o substitutivo apresentado pela CFOP, prejudicados a propositura como originalmente apresentada e o substitutivo proposto pela CEC, rejeitas a emenda da CCJR e a Emenda nº 1, o projeto deverá receber a seguinte redação final:

Dispõe sobre o estabelecimento de Perímetro de Proteção Escolar no entorno das unidades da rede estadual de ensino, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica estabelecido o Perímetro de Proteção Escolar, no entorno das unidades da rede estadual de ensino, com o fim de prevenir e proteger prioritariamente alunos, professores e servidores, contra atos potencialmente lesivos ou ações delituosas.

Artigo 2º - O Perímetro de Proteção Escolar de que trata esta lei fica fixado em 100 (cem) metros, contados a partir dos limites físicos das respectivas unidades, em todas as direções, e tem por objetivo ações de prevenção, de modo a evitar o uso nocivo das suas cercanias, contra:

I - venda, para menores de idade, de material ou substância proibida, controlada, inflamável ou explosiva;

II - proliferação de atividade ou comércio irregular ou ilícito;

III - outros tipos de ameaças diversas que possam afetar a segurança da comunidade escolar.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, a contar da data de sua publicação.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, propomos a redação final supra ao Projeto de Lei nº 489, de 2019.

Altair Moraes – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO ALTAIR MORAES,
PROPONDO REDAÇÃO FINAL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 4/2/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator